



Decisão Monocrática 01052/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07548/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMPLAPE - Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de provimento cautelar, inaudita altera parte**, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, representado pelo Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, narrando possíveis irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico de nº. 199/2021, tipo menor preço, conduzida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes cujo objeto, conforme item 3.1 é a “Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de serviços de operação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II A – ABNT NBR 10.004 até o destino final indicado pela SEMSU/PM”, sob a responsabilidade dos senhores, **Anadelso Pereira**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **Menara Cavalcanti**, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes e a senhora **Leidiane Cruz da Silva**, Pregoeira Oficial, todos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Vila Velha.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, o representante alega que o procedimento licitatório citado contém indícios de práticas de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, das quais podem resultar injustificado dano ao erário.

II. ADMISSIBILIDADE

A presente representação merece ser admitida, pois encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 94, 99, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

III. FUNDAMENTOS

Neste momento, deixo de analisar o pedido cautelar inaudita altera parte, pois considero imperiosa a oitiva dos responsáveis para requisição de informações, com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

IV. DECISÃO

Por todo exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos senhores, **Anadelso Pereira**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **Menara Cavalcanti**, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes e a senhora **Leidiane Cruz da Silva**, Pregoeira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Oficial, todos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 125, § 3º, da Lei Complementar 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades narradas na representação.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão Monocrática e integral da Petição Inicial 01792/2021-7, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se **ciência aos responsáveis** que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá **penalizar os responsáveis** com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do pedido cautelar.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913